



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 09/02/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 08 DE JUNHO DE 1995.

(Vide Art. 14 da Lei nº [2554/2004](#))

REGULAMENTA O ART. 90 DA LEI ORGÂNICA, QUE CRIOU A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia. FAÇO saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de Feira de Santana - PGMFS é o órgão que representa o Município judicial e extrajudicialmente e de assessoramento jurídico aos órgãos e entidades de sua administração, competindo-lhe:

I - representar o Município e promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro Interveniante ou, por qualquer forma, interessado, usando todos os recursos legalmente permitidos e todos os poderes para o foro em geral, e, quando expressamente autorizado pelo Prefeito ou por delegação de competência, os especiais para desistir, transigir, acordar, transacionar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte;

II - emitir parecer sobre questões Jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e, através das Representações, pelos Secretários do Município e dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Indireta do Município;

III - representar a Fazenda Municipal nas assembleias das sociedades de economia mista e empresas públicas ou outras entidades de que participe o Município;

IV - representar a Fazenda Municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;

V - representar ao Ministério Público, sempre que tiver ciência do desvio de renda ou de bem público e propor ação civil para apuração de responsabilidades;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

VI - representar a Fazenda Municipal junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a Inscrição, transcrição ou averbação de título relativo a imóvel do patrimônio do Município;

Continuar

VII - assessorar a Fazenda Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

VIII - representar a administração pública municipal, centralizada e descentralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

IX - supervisionar, coordenar, dirigir e executar os trabalhos de apuração de liquidez e certeza da Dívida Ativa do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como inscrever, cobrar, receber e controlar a dívida ativa;

X - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento envolva matéria de competência do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

XI - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município;

XII - minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitada, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras peças de natureza jurídica;

XIII - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social;

XIV - promover a uniformização da jurisprudência administrativa, de maneira a evitar contradição ou conflito na interpretação das leis e dos atos administrativos.

XV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandado de segurança, pelo Prefeito, Secretários do Município e outras autoridades municipais, quando acusadas de coatoras;

XVI - apurar responsabilidade patrimonial dos que exerceram funções públicas municipais diretamente ou por delegação;

XVII - diligenciar e adotar medidas necessárias no sentido de suspender medida liminar, ou a sua eficácia, concedida em mandado de segurança, quando para isso for solicitada;

XVIII - propor ao Prefeito a provocação de representação, quando necessária, ou diretamente para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

XIX - propor ao Prefeito a revogação ou a declaração de nulidade de atos administrativos;

XX - promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe foram fornecidos pelos serviços competentes;

XXI - exercer função normativa, supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;

XXII - sugerir ao Prefeito, aos Secretários do Município e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo e de órgãos da administração descentralizada, providências de ordem jurídica reclamadas pelo Interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes;

XXIII - colaborar, quando solicitada, na elaboração de projeto de leis, decretos e outros atos administrativos da competência do Prefeito; Privacidade

XXIV - requisitar a qualquer Secretaria, ou órgão da administração centralizada ou descentralizada,

Continuar

processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como técnicos da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, para realização de perícia, quando o assunto envolver matéria que reclame o exame profissional especializado;

XXV - celebrar acordos judiciais, em qualquer instância, que visem a extinção de processo;

XXVI - zelar pela observância das normas jurídicas emanadas dos poderes públicos;

XXVII - manter, permanentemente atualizado, o arquivo de toda legislação emanada da União, do Estado da Bahia e do Município.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

I - Procuradoria Geral:

a) Gabinete do Procurador;

~~II - Sub-Procuradoria Fiscal;~~

[II - 1ª e 2ª Subprocuradorias Fiscais; \(Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2011\)](#)

III - Sub-Procuradoria Cível, Administrativa e Trabalhista;

IV - Sub-Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras;

V - Conselho de Procuradores;

VI - Representações da Procuradoria.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I DA PROCURADORIA GERAL

Art. 3º À Procuradoria Geral do Município, compete:

I - supervisionar e dirigir os serviços da Procuradoria Geral;

II - exercer qualquer das competências definidas no artigo 9º desta Lei, e, privativamente, salvo em caso de delegação, as constantes dos Incisos IX, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXIII do mesmo artigo;

Continuar

III - expedir instruções para os membros da Procuradoria Geral e para seu pessoal administrativo,

sobre o exercício das respectivas funções;

IV - receber, privativamente, citações, notificações e intimações nas ações de interesse do Município;

V - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo;

VI - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria, organizando seminários, simpósios, cursos, conferências, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

VII - adotar as medidas necessárias à uniformização de jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas;

VIII - estabelecer normas e medidas visando o aperfeiçoamento de defesa judicial ou extrajudicial do Município;

IX - exercer as atribuições de Secretário do Município em assuntos administrativos da Procuradoria Geral do Município;

X - designar os representantes da Procuradoria Geral do Município junto aos Secretários, titulares de órgãos colegiados e de entidades da administração indireta e os que servirão junto às Procuradorias;

XI - convocar o Conselho de Procuradores, ao menos uma vez bimensalmente;

XII - apresentar ao Prefeito, anualmente, até 10 de janeiro, relatório das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município no ano anterior;

XIII - promover a divulgação dos atos normativos, pareceres, ementários e formulações, buscando a edição de boletins informativos e de publicação de revista especializada;

XIV - propor o quadro de pessoal da PGMFS;

XV - exercer a competência de representar o Município perante os Tribunais, podendo delegar a Procurador do Município;

XVI - opinar em processos administrativos, quando solicitados pelo Prefeito;

XVII - propor ao Chefe do Executivo a contratação de advogado para defesa de interesse e direitos do Município perante Tribunais ou quando postulados fora do seu território;

XVIII - autorizar a celebração de acordos em processos fiscais, mediante transação e compensação, podendo delegar tal atribuição à Sub-Procuradoria Fiscal;

XIX - exercer outras atribuições inerentes à finalidade da Procuradoria, correlatas às dispostas nos incisos anteriores.

Seção II

DA SUB-PROCURADORIA FISCAL

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 4º A Sub-Procuradoria Fiscal compete:

- I - supervisionar, coordenar, dirigir e executar as atividades relacionadas com a dívida ativa;
- II - representar judicialmente o Município em matéria fiscal, bem assim a defesa dos seus interesses;

Continuar

- ~~III - cobrar os créditos municipais, tributários ou não, em Juízo ou fora dele;~~
- ~~IV - assessorar juridicamente os órgãos e entidades da Administração em matéria fiscal;~~
- ~~V - representar judicialmente o Município em assuntos que envolvam matéria tributária;~~
- ~~VI - elaborar Pareceres, Projetos de Lei, Decretos e outras normas em seu campo de especialização;~~
- ~~VII - exercer outras atividades correlatas.~~

Art. 4º À 1ª Subprocuradoria Fiscal compete:

I - representar a Fazenda do Município nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária ou fiscal, ressalvadas as competências da 2ª Subprocuradoria Fiscal;

II - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal da Fazenda.

III - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - opinar, quando solicitada, em matérias tributária e fiscal de interesse da Fazenda Municipal e presta assessoramento jurídico em matéria tributária ou fiscal;

V - sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominante;

VI - exercer outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2011)

Art. 4º A - À 2ª Subprocuradoria Fiscal compete:

I - representar o Município na execução de sua dívida ativa, e de suas autarquias e fundações;

II - atuar nos embargos judiciais à execução fiscal;

III - articular com Secretaria Municipal da Fazenda, e demais órgãos e entidades municipais as medidas e procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa;

IV - exercer a defesa dos interesses da Fazenda Municipal nos processos judiciais relativos à transmissão de bens, inclusive nos casos de adjudicação e arrematação judicial em hasta pública;

V - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. A 2ª Subprocuradoria Fiscal terá sua sede na Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 61/2011)

Seção III

DA SUB-PROCURADORIA CÍVEL, ADMINISTRATIVA E TRABALHISTA

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 5º À Sub-Procuradoria Cível, Administrativa e Trabalhista compete:

Continuar

I - coordenar a assistência jurídica ao Município dentro dos seus ramos de atuação;

- II - representar judicialmente o Município em matérias que lhe estejam afetas;
- III - elaborar contratos e convênios, em articulação com diversos órgãos da Administração Municipal;
- IV - elaborar Pareceres, Projetos de Lei, Decretos e outras normas em seu campo de especialização;
- V - exercer outras atividades correlatas.

DA SUB-PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO, URBANISMO E OBRAS

Art. 6º À Sub-Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras compete:

- I - coordenar a assistência jurídica ao município dentro dos seus ramos de atuação;
- II - atuar em processos administrativos relativos a sua área de atuação;
- IV - representar judicialmente o Município em matérias que lhe estejam afetas;
- V - elaborar contratos e convênios, em articulação com diversos órgãos da Administração Municipal;
- VI - exercer outras atividades correlatas.

Seção V

DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 7º O Conselho de Procuradores é constituído pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelos Subprocuradores e de três Procuradores do Município, escolhidos entre os integrantes do quadro permanente do órgão, competindo-lhe:

- I - apreciar e aprovar o Regimento da Procuradoria Geral, a ser submetido à decisão do Prefeito;
- II - elaborar o seu Regimento;
- III - exercer a coordenação e a supervisão dos concursos destinados ao provimento dos cargos de Procurador do Município;
- IV - conhecer das representações dos Procuradores do Município, quando se relacionarem com o exercício de suas atividades;
- V - estudar e propor medidas de interesse coletivo para o bom funcionamento dos serviços da Procuradoria Geral;
- VI - apreciar quaisquer assuntos, a critério do Presidente.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Sequiar

Art. 8º Mediante a solicitação fundamentada de Secretário Municipal, o Procurador Geral poderá designar, ex-offício, Representações da Procuradoria para atuarem junto ao órgão solicitante.

§ 1º Junto a cada Autarquia ou Fundação mantida pelo Poder Público Municipal funcionará uma representação da Procuradoria.

§ 2º Junto à Comissão Única e Permanente de Licitação da Administração direta funcionará uma representação da Procuradoria.

§ 3º Junto ao Conselho Municipal do Contribuinte funcionará uma representação da Procuradoria.

CAPÍTULO IV DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS

Seção I DA PROCURADORIA GERAL

~~**Art. 9º** O Procurador Geral do Município será de livre designação pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em única votação:~~

~~**Art. 9º** O Procurador Geral do Município será de livre designação do Prefeito Municipal, dentre os advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, através de aprovação pela Câmara Municipal de acordo com os seguintes procedimentos:~~

- ~~- I - O Prefeito Municipal apresentará lista tríplice de nomes de advogados para a escolha de um deles pela Câmara Municipal;~~
- ~~- II - Se na primeira votação não for atingida a maioria absoluta dos votos da Câmara Municipal, far-se-á uma segunda votação com os dois mais votados;~~
- ~~- III - Se porventura houver empate na indicação de um dos nomes para a segunda votação, o critério de desempate será o do tempo de exercício da profissão, contados do dia da obtenção do diploma de graduação em Direito;~~
- ~~- IV - Na segunda votação o Procurador Geral do Município será escolhido através da maioria absoluta dos votos da Câmara de Vereadores;~~
- ~~- V - Mesmo no processo de reeleição do Procurador Geral do Município, será obedecido o critério da apresentação de lista tríplice à Câmara Municipal pelo Prefeito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2010)~~

~~**Art. 9º** O Procurador Geral do Município será de livre designação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, após aprovação da escolha pela Câmara Municipal, em uma única sessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2017)~~

Art. 9º O Procurador Geral do Município será de livre designação do Prefeito Municipal, dentre os advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, através de aprovação pela Câmara Municipal de acordo com os seguintes procedimentos: [Privacidade](#)

I - O Prefeito Municipal apresentará lista tríplice de nomes de advogados para a escolha de um deles [Continuar](#)

pela Câmara Municipal;

II - Se na primeira votação não for atingida a maioria absoluta dos votos da Câmara Municipal, far-se-á uma segunda votação com dois mais votados;

III - Se porventura houver empate na indicação de um dos nomes para a segunda votação, o critério de desempate será o do tempo de exercício da profissão, contados do dia da obtenção do diploma de graduação em Direito;

IV - Na segunda votação o Procurador Geral do Município será escolhido através da maioria absoluta dos votos da Câmara de Vereadores;

V - Mesmo no processo de reeleição do Procurador Geral do Município, será obedecido o critério da apresentação de lista tríplex à Câmara Municipal pelo Prefeito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137/2022)

~~§ 1º O mandato do Procurador Geral será de dois anos a partir de sua nomeação, permitida a recondução com a aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em única votação:~~

~~§ 1º O mandato do Procurador Geral do Município será de 02 (dois) anos a partir da sua nomeação, permitida a recondução numa única vez, através da aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2010)~~

~~§ 1º O mandato do Procurador Geral do Município será de 02 (dois) anos, a partir da sua nomeação, permitida a recondução, através de aprovação da escolha pela da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2017)~~

§ 1º O mandato do Procurador Geral do Município será de 02 (dois) anos a partir da sua nomeação, permitida a recondução numa única vez, através da aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137/2022)

§ 2º Após recebida a indicação do nome do Procurador Geral, a Câmara Municipal deverá deliberar sobre ela num prazo de 30 (trinta) dias; sendo a indicação considerada aprovada no caso de não haver deliberação tempestiva.

§ 3º O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal a indicação do nome do Procurador Geral 40 (quarenta) dias antes de encerrado o mandato em curso do titular do cargo.

§ 4º Em Caso de rejeição pela Câmara Municipal do nome indicado, o Prefeito Municipal deverá, dentro de 46 (quarenta e oito) horas, indicar um novo nome à apreciação, que será votado dentro de igual prazo.

§ 5º Após a aprovação da indicação pela Câmara Municipal, o Prefeito deverá promover sua nomeação num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 10 A destituição do Procurador Geral do Município, por iniciativa do Prefeito Municipal, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara de Vereadores.

Art. 11 O cargo de Procurador Geral do Município encontra-se no mesmo nível hierárquico funcional do de Secretário Municipal, dando direito ao seu titular as mesmas prerrogativas, retribuições e vantagens.

Continuar

Seção II DAS SUB-PROCURADORIAS

Art. 12 Os titulares das Sub-Procuradorias serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ouvido o Procurador Geral, dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 13 Os representantes dos Procuradores Municipais do quadro efetivo no Conselho de Procuradores serão eleitos, em escrutínio secreto, realizado para o mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único. Só poderão concorrer à qualidade de representante dos Procuradores neste órgão, os que estiverem no serviço público municipal há mais de 05 (cinco) anos.

Seção IV DAS REPRESENTAÇÕES DA PROCURADORIA

Art. 14 As Representações da Procuradoria serão constituídas por um Procurador Municipal, administrativa e tecnicamente subordinado à Procuradoria Geral.

Parágrafo Único. Através de solicitação fundamentada ao Procurador Geral, o titular de órgão ou entidade da administração descentralizada, poderá solicitar a substituição do titular da representação, que decidirá ouvido o Conselho de Procuradores.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO PROCURADOR

Seção I DO ACESSO

Art. 15 O acesso ao cargo de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso de provas e títulos nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 1/94.

Art. 16 A progressão funcional será vertical ou horizontal:
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - a progressão horizontal é a movimentação do Procurador Municipal para um novo nível dentro da mesma referência, ocorrendo por tempo de serviço a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - a progressão vertical é a movimentação do Procurador Municipal, para uma nova referência, em virtude de qualificação profissional.

Art. 17 Para fazer jus à progressão vertical, o Procurador deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - aprovação de trabalho técnico jurídico apresentado pelo Procurador do Município, perante o Conselho de Procuradores;

II - não ter sofrido punição disciplinar formal nos seis meses que antecedem a progressão;

III - ter sido aprovado na última avaliação de desempenho.

Art. 18 Na avaliação de desempenho do Procurador do Município, para fins de progressão, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - competência profissional demonstrada através de trabalhos realizados no exercício do cargo de Procurador;

II - dedicação no exercício da função pública e espírito de colaboração;

III - assiduidade;

IV - títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo;

V - trabalhos jurídicos publicados que versem sobre matérias relacionadas com os interesses do Município.

Art. 19 A avaliação de desempenho do Procurador Municipal será realizada pelo Conselho de Procuradores.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS

Art. 20 Aplicam-se aos Procuradores do Município, além do regime estatutário municipal, as normas federais reguladoras do exercício profissional.

Art. 21 Os direitos, vantagens, licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais serão os previstos na Lei Complementar 01/94.

Art. 22 Além do previsto no artigo antecedente são garantias do Procurador Municipal:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho de Procuradores, por maioria absoluta, ou no caso previsto no Art. 14, Parágrafo Único;

III - irredutibilidade de vencimento, observado quando à remuneração o disposto no Art. 54 da Lei Complementar 01/94.

Continuar

Art. 23 Fica criada a Gratificação Especial por Produtividade nas cobranças de créditos municipais a que farão jus os servidores efetivos ocupantes do cargo de Procurador Municipal, que obedecerá critérios de pontuação tendo por teto a remuneração de Sub-Procurador.

Parágrafo Único. A gratificação criada neste Artigo será regulamentada por Decreto do Executivo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 24 Além dos deveres previstos na Lei Complementar 01/94, é vedado ao Procurador Municipal:

I - receber, pessoalmente, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia contra entidades de Direito Público;

III - participar de sociedade comercial, na forma da Lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 25 Pelas faltas funcionais que praticarem ficam os Procuradores do Município sujeitos às penas disciplinares correspondentes, previstas na Lei Complementar nº 1/94.

Art. 26 A apuração das faltas será feita, conforme o caso, através de rito sumário, sindicância, ou processo administrativo, por comissão constituída de Procuradores Municipais, designada pelo Procurador Geral, presidida por um Sub-Procurador.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Ficam criados os seguintes cargos em comissão, a serem preenchidos na forma desta lei:

I - 01 Procurador Geral do Município - NE

II - 01 Chefe de Gabinete do Procurador - DA-1

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - 01 Sub-Procurador Fiscal - DA-1

IV - 01 Sub-Procurador Cível, Administrativo e Trabalhista - DA-1

Continuar

V - 01 Sub-Procurador do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras - DA-1

VI - 01 Oficial de Gabinete do Procurador Geral - DA-3

Art. 28 A complementação da estrutura da Procuradoria Geral do Município, as competências dos respectivos órgãos e funções, bem assim as atribuições dos respectivos titulares serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Procurador Geral.

Art. 29 O Procurador Geral do Município pode designar, excepcionalmente, Procurador Municipal para a realização de tarefas especiais junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 30 Aplicam-se aos Procuradores do Município as normas previstas na Lei Complementar 01/94, quando não forem incompatíveis com as disposições desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31 Ficam criados 15 cargos de Procurador Municipal que serão providos mediante concurso público de provas e títulos sendo assegurado aos atuais ocupantes do cargo de advogado do Município a titulação correspondente pelo efetivo exercício no serviço público municipal e sua especialização.

Art. 32 A evolução funcional da carreira de Procurador Municipal dar-se-á na forma estabelecida para o grupo ocupacional administrativo, nível superior 04, Classe I, fixada no Anexo II, da Lei Complementar 01/94.

Art. 33 Enquanto não forem providos os cargos de Procurador Municipal, as funções a eles correspondentes serão exercidas por advogados municipais, a critério do Procurador Geral.

Parágrafo Único. Os servidores municipais, ocupantes dos cargos de advogado, que forem designados nos termos deste artigo, gozarão de todas as vantagens prerrogativas e direitos estabelecidos nesta Lei para os Procuradores Municipais, enquanto desempenharem as funções correspondentes.

Art. 34 Serão extintos os atuais cargos de advogado do Município, que se encontrarem vagos na data da publicação desta lei e aqueles cujos ocupantes venham a ser investidos no cargo de Procurador Municipal.

Art. 35 A solicitação de evolução funcional, através de progressão vertical, só poderá ser requerida nos moldes estabelecidos nesta Lei, após 24 (vinte e quatro) meses de sua vigência.

Art. 36 Enquanto não forem nomeados o Procurador Geral e os Sub-Procuradores, nos termos definidos nesta Lei, permanece vigendo a atual estrutura organizacional do Serviço Jurídico da Prefeitura Municipal de Feira de Santana.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal a indicação do titular do cargo de Procurador Geral num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 37 Fica incluído no Anexo IV da Lei Complementar 01/94, no cargo de Advogado a seguinte atribuição:

Continuar

"prestar assistência judiciária aos munícipes de baixa renda;"

Art. 38 Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer as modificações orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de junho de 1995.

PROF. JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE AZEVÊDO
PREFEITO

DR. CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO E RESPONDENDO PELA CHEFIA DO SERVIÇO JURÍDICO

PROF. NELSON REIS NAVARRO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DR. JÚLIO MARTINS OLIVEIRA NETO
SECRETARIO DE FINANÇAS

DR. RAYMUNDO ALVES PIRES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

MANOEL ANCHIETA NERY DE SOUZA
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANTÔNIO CARLOS PINTO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ABASTECIMENTO

PROF. RAIMUNDO GONÇALVES GAMA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

HOSANNAH DE OLIVEIRA LEITE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE OBRAS

DRª. MARIA DE LOURDES BARRETO DE CERQUEIRA
SECRETÁRIA AÇÃO SOCIAL

SAMY PAIM BARRETO
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

DR. ÉVERTON PEREIRA DE CERQUEIRA
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

DR. ANTÔNIO MAURÍCIO SANTANA DE CARVALHO
SECRETARIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DR. GETÚLIO DA S. BARBOSA

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Siga em frente para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar